



010/1.17.0008914-5 (CNJ:.0015235-25.2017.8.21.0010)

Vistos.

Trata-se de apreciação acerca do pedido de homologação do plano de recuperação judicial das fls. 1.019/1.051 apresentado pela empresa recuperanda Magazine Moda Viva Ltda

Compulsando os autos verifica-se que foi realizada assembleia geral de credores, conforme se observa da ata de assembleia geral de credores das fls. 2.256/2.259 e lista de presenças das fls. 2.260/2.270.

Conforme se depreende dos autos, a empresa preencheu os requisitos formais para o processamento da ação, que foi deferido.

Foi realizada a assembleia de credores prevista no art. 36 da Lei 11.101/2005, a qual resultou na aprovação do plano pelas classes de credores.

A assembleia instalou-se adequadamente, nos termos do disposto no art. 37 da Lei nº 11.101/05. Em 1ª convocação a assembleia foi instalada, com a presença de 63,19% dos créditos trabalhistas; 100% dos créditos com garantia real; 16,35% dos créditos quirografários e 8,34% dos créditos ME/EPP, correspondentes a 44,22% dos créditos sujeitos a recuperação judicial. Em ato contínuo foram iniciados os trabalhos da 2ª Convocação da assembleia geral de credores.

Da análise da ata da assembleia geral de credores verifico que o plano de recuperação judicial foi **APROVADO** em todas as classes, da seguinte forma: Na classe I – Créditos Trabalhistas, o plano foi aprovado por 100% dos presentes, nos termos do disposto no art. 45, §2º, da Lei nº 11.101/2005; Na Classe II – Créditos com Garantia Real, o plano foi aprovado por 100% dos créditos presentes



e, cumulativamente, pela unanimidade dos credores presentes; Na Classe III – Créditos Quirografários, o plano foi aprovado por 77,84% dos créditos presentes e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes dessa classe, na forma do art. 45, §1º, da Lei nº 11.101/2005; Na Classe IV – Créditos de ME e EPP, o plano foi aprovado por 100% dos credores presentes, nos termos do art. 45, §2º, da Lei nº 11.101/2005.

Além disso, não se verifica qualquer tratamento desigual entre os credores que compõem cada uma das classes.

Importante salientar que conforme disposto no artigo 47 da Lei nº 11.101/05, a recuperação judicial tem por objetivo assegurar a possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira da empresa recuperanda, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, isto é, a recuperação judicial busca não apenas satisfazer os credores, mas, também, manter a sociedade empresária em atividade, sendo o princípio da preservação da empresa norteador na aplicação do instituto.

Além disso, são os credores que devem deliberar sobre a concessão ou não da recuperação judicial, pois a Assembleia Geral de Credores é soberana em suas decisões, sendo que o plano e suas deliberações estão sujeitas ao controle judicial apenas no que diz respeito ao preenchimento dos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral.

Cito os seguintes entendimentos jurisprudenciais sobre a matéria:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO CPC/73. RECURSO INTERPOSTO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE PLANO RECUPERACIONAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO OU VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 11.101/05. - Inicialmente, importante consignar que, conforme artigo 47 da Lei nº 11.101/05, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a



fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, isto é, a recuperação judicial busca não apenas satisfazer os credores, mas, também, manter a sociedade empresária em atividade, sendo o princípio da preservação da empresa norteador na aplicação do instituto. - Tal dispositivo gera complexa tarefa ao Judiciário, o qual, diante de tantos objetivos, junto ao procedimento inerente, submetido ao crivo dos credores, deve harmonizá-los com intuito de manter a função social, o estímulo à atividade econômica e a preservação da empresa. - A partir dessa convergência de objetivos, quando a questão chega à Justiça desenvolve-se a função técnica do julgador, adstrita ao controle de legalidade e viabilidade do plano recuperacional, deve-se apreciar, além das questões processuais atinentes a qualquer demanda, a adequação do plano, a deliberação dos credores e a ponderação judicial fundamentada. - Levando em consideração o exposto, em que pese a fundamentação do recurso, este limita-se a atacar a decisão de forma genérica quanto à efetiva recuperação da empresa com o plano apresentado, não demonstrando porque o projeto recuperacional não seria capaz de soerguer o empreendimento, o que não é suficiente para afastar sua homologação. - No que tange à correção monetária, juros e o deságio dos débitos, forçoso reconhecer que houve aprovação na Assembleia Geral de Credores, com apoio de 100% dos credores trabalhistas e com garantia real, 56,61% dos credores quirografários presentes, não cabendo ao Judiciário se imiscuir nesse aspecto, o qual deve observar a vontade dos credores em primeira análise, como já referido anteriormente. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravado de Instrumento Nº 70066484874, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 09/06/2016)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. Decisão que tem por finalidade assegurar a possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira da agravada, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Ilegalidades não demonstradas pela agravante. Manutenção da decisão recorrida. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70067360396, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 30/03/2016)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CPC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO. APROVAÇÃO PELA MAIORIA DOS CREDORES. 1 O plano de recuperação foi apresentado e votado pela maioria dos credores presentes na



assembléia-geral de credores, ainda que presente discordância da parte agravante, circunstância que, após homologação do plano pelo juízo a quo, autoriza a sua manutenção. 2 Conforme o artigo 47 da Lei nº 11.101/05, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, isto é, a recuperação judicial busca não apenas satisfazer os credores, mas, também, manter a sociedade empresária em atividade, sendo o princípio da preservação da empresa norteador na aplicação do instituto, o que foi atendido no caso em tela. 3 Dessa forma, diante das peculiaridades do caso concreto, especialmente que o plano já flui à longa data, e à luz do princípio da preservação da empresa, a manutenção da decisão que homologou o plano de recuperação judicial por seus próprios e jurídicos fundamentos é medida que se impõe. NEGADO PROVIMENTO POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. (Agravo de Instrumento Nº 70066458969, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 15/03/2016)."

Considerando a manifestação da empresa recuperanda das fls. 2.303/2.311 e documentos juntados às fls. 2.312/2.381, defiro o pedido de dispensa de apresentação das negativas fiscais, ressaltando que a dispensa da apresentação das certidões negativas de débitos fiscais não se traduz em prejuízo ao fisco, haja vista que a concessão da recuperação não obstaculiza ou suspende o prosseguimento das execuções fiscais, nos termos do disposto no art. 6º, §7º, da Lei nº 11.101/2005.

Cito os seguintes entendimentos jurisprudenciais sobre a matéria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. *RECUPERAÇÃO JUDICIAL*. ARTIGO 57 DA LEI 11.101/05. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES *NEGATIVAS* DE DÉBITOS *FISCAIS*. 1.Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que, na Origem, determinou a Agravante a apresentação de certidões *negativas* de débitos *fiscais*. 2.A dicção do artigo 57 da Lei de *Recuperação* que determina a apresentação de certidões *negativas* de débitos tributários após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo legal do artigo 55 da Lei sem objeções, deve ser interpretada sistemática e teleologicamente, uma vez compreendido o escopo da *recuperação*, o direito ao parcelamento tributário e a ausência de previsão legal que discipline o



instituto na RJ. 3. De ser destacado, ainda, que a *dispensa* da apresentação das certidões *negativas* de débitos *fiscais* não se traduz em prejuízo ao *fisco*, haja vista que a concessão da *recuperação* não obstaculiza ou suspende o prosseguimento das execuções *fiscais* consoante dicção do artigo 6º parágrafo sétimo da Lei de *Recuperação* AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70077512911, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em: 09-05-2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. *RECUPERAÇÃO JUDICIAL*. CERTIDÕES *NEGATIVAS*. *DISPENSA*. POSSIBILIDADE. MARCO INICIAL DO CUMPRIMENTO DO PLANO DE *RECUPERAÇÃO*. MANUTENÇÃO DO PRAZO INICIALMENTE APROVADO PELA AGC.

1. É possível a *dispensa* da apresentação das certidões de regularidade fiscal previstas no art. 57 da LRF, mesmo após a aprovação e homologação do plano, pois a *recuperação judicial* não obsta a propositura ou suspende o prosseguimento das execuções *fiscais*, tampouco implica na anistia das dívidas *fiscais*, especialmente em razão destes poderem ser livremente executados, a teor do exposto no artigo 6º, §7º, da lei nº 11.101/05. Necessidade de relativizar a norma. Aplicação do princípio da preservação da empresa. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70079348801, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 27-03-2019).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. *RECUPERAÇÃO JUDICIAL* RELATIVIZAÇÃO DO ART. 57, LEI Nº 11.101/05. CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. POSSIBILIDADE. INEXIGIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, A TEOR DO EXPRESSO NO ART. 1.022, CPC. INCONFORMIDADE QUANTO ÀS TESES APRESENTADAS. CONTEÚDO INFRINGENTE. - A exigibilidade de apresentação de certidões *negativas* de débitos *fiscais* não pode ser obstáculo ao deferimento da *recuperação judicial* de uma empresa, mesmo após a regulamentação do parcelamento dos débitos *fiscais* pela lei nº 13.043/14. - A *dispensa* das certidões de regularidade fiscal não representa anistia dos créditos tributários não abrangidos pelo plano de *recuperação judicial*, especialmente em razão destes poderem ser livremente executados, a teor do exposto no artigo 6º, §7º, da lei nº 11.101/05. - A regra discutida deve ser relativizada, pois vai de encontro ao espírito de soergimento da própria lei, assim como não observa o Princípio da Preservação da empresa, na medida que obstaculiza a *recuperação judicial* de empreendimento que apresente grande passivo tributário, situação que não é pouco comum, em verdade, integra amplamente a crise econômico-financeira do empreendedor. À UNANIMIDADE, DESACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (Embargos de Declaração, Nº 70078260767, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em: 30-08-2018).



No tocante a fixação dos honorários do administrador judicial mantenho a decisão das fls. 1.841/1.842, a qual fixou a verba honorária do administrador judicial em 2,5% do valor total devido aos credores.

**Diante do exposto**, e considerando os pareceres do Ministério Público das fls. 2.302 e 2.442, que opinou pela homologação do plano de recuperação judicial, **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, na forma do plano apresentado, com base no art. 58 da Lei 11.101/2005, ficando a devedora em recuperação até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos desta decisão, conforme disposto no art. 61 da Lei 11.101/2005.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Intime-se, também, o Ministério Público.

Dil. legais.

Caxias do Sul, 16/09/2019.

Darlan Élis de Borba e Rocha,  
Juiz de Direito.

	<small>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: DARLAN ELIS DE BORBA E ROCHA Nº de Série do certificado: 01052D24 Data e hora da assinatura: 16/09/2019 14:34:38</small>
	<small>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço <a href="http://www.tjrs.jus.br/verificadocs">http://www.tjrs.jus.br/verificadocs</a> e digite o seguinte número verificador: 010117000891450102019584505</small>

